



Projeto de Lei Complementar 054/2026
Comissão Conjunta.

ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 576, DE 06 DE MAIO DE 2025, QUE INSTITUI O PROGRAMA HABITACIONAL DENOMINADO "CONSTRUINDO SONHOS" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 576, DE 06 DE MAIO DE 2025, QUE INSTITUI O PROGRAMA HABITACIONAL DENOMINADO "CONSTRUINDO SONHOS" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa. Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Análise do Projeto de Lei - competência legislativa.

A iniciativa legislativa é formalmente constitucional, porquanto a matéria versa sobre política pública habitacional e gestão administrativa, inserindo-se no âmbito da competência do Poder Executivo, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como por simetria com a Lei Orgânica Municipal.

No mérito, a revogação da vedação à participação de agentes públicos revela-se juridicamente adequada, sobretudo à luz do princípio da isonomia. A exclusão genérica de servidores públicos, sem considerar critérios objetivos de renda ou vulnerabilidade, poderia ensejar questionamentos de constitucionalidade. A medida, portanto, corrige potencial



distorção normativa, desde que mantidos critérios impessoais e transparentes no processo seletivo.

No tocante à alteração do art. 13, verifica-se que o projeto apenas autoriza a concessão de eventual isenção tributária, condicionando-a à edição de lei específica, em estrita observância ao art. 150, §6º, da Constituição Federal e ao Código Tributário Municipal. Assim, não há concessão direta de benefício fiscal neste momento, mas mera previsão normativa compatível com a ordem constitucional.

Ademais, não se identifica, neste ponto, renúncia de receita imediata, mas tão somente autorização legislativa condicionada, o que afasta, por ora, eventual afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo da necessidade de observância futura dos requisitos legais quando da instituição concreta do benefício.

Por fim, quanto à técnica legislativa, o projeto apresenta redação clara e objetiva, com alterações pontuais e bem delimitadas, respeitando a sistemática da lei original.

2.2 - Iniciativa.

A proposição é de autoria do Chefe do Poder Executivo e versa sobre gestão fiscal e matéria tributária. Trata-se, portanto, de matéria inserida no âmbito da competência de gestão do Executivo Municipal, configurando iniciativa adequada e privativa do Prefeito, nos termos do art. 54, IV da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponha sobre:

[...]

IV- organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços e pessoal da administração;

A iniciativa do presente Projeto de Lei é privativa do Chefe do Poder Executivo, por tratar de matéria atinente à gestão fiscal e matéria tributária, nos termos do art. 61, §1º, II, "b", da Constituição Federal. Referido dispositivo é de observância obrigatória pelos entes federativos, em razão do princípio da simetria, encontrando-se igualmente reproduzido na Lei Orgânica do Município (Art. 54, IV). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que compete exclusivamente ao Executivo a deflagração do processo legislativo em matérias dessa natureza.

Portanto, não se verifica vício formal de iniciativa.

2.3 - Técnica legislativa



No que se refere à técnica legislativa, o projeto apresenta redação clara, objetiva e coerente, observando, de modo geral, as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Os dispositivos encontram-se estruturados de forma lógica, com adequada organização em artigos e parágrafos, permitindo a fácil compreensão do conteúdo normativo e de seus efeitos jurídicos.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar nº 054/2026 está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Anápolis e com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, a Comissão Conjunta manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 054/2026.

É o parecer.

Anápolis, 25 de março de 2026.


Vereador(a) Relator(a)